

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004658-16.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THAIS LUZIA CANDIANI
Requerido: BANCO SANTANDER SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível

Processo 1004658-16.2014

Vistos

THAIS LUZIA CANDIANI ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese: 1) que litigou com o réu em ação de reintegração de posse, tendo por objeto o veículo MONTANA, PLACA AOC 5263, (processo nº 0011986-82.2012, que tramitou perante a 3ª Vara Cível local), julgada improcedente, com sentença transitada em julgado, ficando reconhecida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

a novação da dívida. 2) que mesmo diante do pagamento total, o requerido nega liberar o gravame (leasing) que pende sobre o veículo. Assim, diante da inércia do requerido, que foi, inclusive, notificado judicialmente (processo tramitou perante a 5ª Vara Cível local), ingressou com a presente ação objetivando a liberação do leasing para que seja possível efetivar a transferência de propriedade do bem, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida a fls. 72.

Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 93 e ss alegando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, argumentou que o contrato faz lei entre as partes, suas prestações foram prefixadas e aceita pela autora e não incidiram juros abusivos. Por fim, discorreu sobre o contrato de leasing, sobre o pagamento do VRG e sobre a repetição do indébito. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 122.

Esse na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, antecipadamente, diante da defesa genérica e descumprimento pelo réu do art. 300 do CPC (impugnação específica aos termos lançados na inicial).

A autora vem a juízo objetivando que o requerido retire o gravame que pende sobre o veículo MONTANA, placa AOC 5263, a pretexto de ter quitado o débito.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A dívida materializada no contrato de fls. 25/08 foi devidamente equacionada pelo contrato de novação, carreado a fls. 42 e ss.

Reconhecendo tal circunstância, o Juízo da 3ª Vara Cível julgou improcedente a ação de reintegração movida pelo aqui requerido (processo nº 0011986-82.2012).

Outrossim, os documentos de fls. 49 e 50 indicam a quitação.

Confira-se ainda a cláusula 7ª do contrato de novação, que segue a fls. 43.

Como se tal não bastasse, o requerido veio aos autos trazendo defesa totalmente desconexa com fatos e fundamentos arguidos na inicial. Apenas discorreu sobre o contrato de leasing e sobre a ausência de juros abusivos (matéria não discutida o processo).

Não apresentou, como lhe cabia (inciso II, do art. 333, do CPC), qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.

Logo, a procedência do pedido deve ser decretada de plano.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para DETERMINAR que o requerido, BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 10 dias, tome todas as providências que lhe cabem, tendentes a baixa do gravame de leasing que pende sobre o veículo CHEVROLET/MONTANA CONQUEST, 2006/2007, placa AOC 5263, e forneça à autora, THAIS LUZIA CANDIANI, os documentos necessários à transferência de propriedade. O descumprimento

ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00, que poderá ser executada nesses próprios autos.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Para tal objetivo, diante da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, fica a tutela antecipada.

O prazo estabelecido começará a correr da intimação do patrono da ré a respeito do teor desta decisão (publicação).

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA